



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0016548-48.2019.8.16.0185**

I – Emendada a petição inicial (mov. 10), a requerente complementou os documentos exigidos no artigo 51 da LF.

Logo, a devedora demonstra que preenchem os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira do grupo.

**Destarte, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**

II – A Recuperanda juntou os documentos exigidos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, contudo discorre que aqueles elencados nos incisos IV e VI do referido artigo devem permanecer em sigilo, a fim de preservar o direito à intimidade e privacidade de terceiros, no caso, os administradores, sócios e empregados.

Como sabido, em simples resumo, a Recuperação Judicial é favor legal concedido às empresas em dificuldades, a fim de possibilitar a superação e soerguimento das devedoras mediante acordo coletivo firmado com os credores.

Portanto, na busca deste benefício, é dever da devedora que atue com rigorosa publicidade, transparência e boa-fé, cumprindo estritamente o determinado em Lei.

No mais, os documentos elencados no artigo 51 não são destinados exclusivamente ao Juízo, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, como quer fazer crer a devedora.

Tais documentos tem como principais destinatários os CREDORES, para que estes possam aferir com plena segurança e certeza todas as nuances do pedido, desde as causas da crise enfrentada até a viabilidade do Plano de Recuperação que lhes será apresentado.

Não é possível pois, pretender a concessão de benefício legal que exige sacrifício dos credores sem que a devedora demonstre rigorosamente sua boa-fé e transparência desde a petição inicial, fornecendo todos os documentos exigidos em lei; mesmo porque a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica confiança dos credores nas proposições da devedora.

E sem transparência não há confiança.

No mais, é evidente que submeter o acesso dos documentos a pedido e prévia manifestação da devedora e demais interessados, Administrador Judicial e Ministério Público, criaria descabido tumulto processual, notadamente diante do número expressivo de credores abarcados neste pedido.



Todos aqueles que atuam diuturnamente em processos de recuperação judicial tem plena ciência de que tais pedidos, com as exigências da devedora, poderão retardar a marcha processual, em evidente e inadmissível prejuízo aos credores.

O voto proferido no bojo do AI 22233368820188260000– TJ/SP, é esclarecedor e desfaz eventuais dúvidas:

*“(…) O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o rol de documentos obrigatórios que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial, dentre eles: (IV) a relação integral dos empregados; (VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e (VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade.*

*Sucedem que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015, que prevê as hipóteses excepcionais de sigilo de justiça.*

*Isto porque, sendo medida de recuperação da empresa, em que o plano deve ser aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida, todos os documentos devem estar disponíveis e com amplo acesso aos interessados, em especial os credores.*

*Na lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “Dentro de um contexto de transparência e ampla divulgação de informações (full and fair disclosure), devem acompanhar a petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Com isso será possível avaliar, com mais precisão, a situação econômico financeira do devedor” (“Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005”, 2ª ed., Almedina, 2017, p. 331).*

*O mesmo entendimento se aplica quanto à apresentação da relação dos empregados, uma vez que possibilita aos credores verificar quais valores estão pendentes de pagamento e desde quando são devidos.*

*No que concerne à apresentação dos bens particulares dos controladores e administradores, tais informações também são imprescindíveis à verificação da situação patrimonial, notadamente para a análise de ocorrência, ou não, de fraude.*

*Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que: “É importante que tal informação venha para os autos, já com o pedido inicial, não só para conhecimento da situação patrimonial de sócios controladores e administradores, como também para eventual futura aplicação do art. 82 que, em seu § 2º, prevê que o juiz pode, de ofício ou mediante requerimento, ordenar a indisponibilidade de seus bens particulares em quantidade compatível com eventual dano cujo valor se esteja perquirindo. Outro aspecto ainda recomenda especial rigor na conferência desta relação, tendo em vista a ocorrência, às vezes frequente, de aumento substancial do patrimônio pessoal de sócios controladores e administradores, em proporção inversa ao empobrecimento da empresa. Este também é um dado de extrema relevância para o exame dos autos e até*



*para eventual aplicação eficiente, se for o caso, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica" ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo", RT, 2011, 7ª ed., p. 150).*

*Nesse sentido é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Não há como negar que os credores sejam, na recuperação judicial, sujeitos processuais. Podem não ser a parte principal, papel restrito à(s) devedora(s) recuperanda(s), mas são sem dúvida parte, diretamente afetados pelos efeitos do provimento jurisdicional daí emergente e integrados ao contraditório travado nos autos, nesse sentido habilitados a intervir na defesa de seus interesses e na fiscalização do andamento da recuperação. Apenas por isso já se mostra desarrazoada a pretensão de excluí-los do acesso a informações obrigatórias, como a composição do patrimônio dos sócios e gestores da devedora. (...) De toda forma, insiste-se não ser o interesse dos credores em torno do conhecimento do patrimônio dos sócios meramente eventual e condicionado ao insucesso da recuperação. A apresentação dos dados determinados pelo art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005, pode nesse sentido contribuir inclusive para a discussão da regularidade do pedido de recuperação e para a fiscalização das causas que levaram à situação de crise, além de possibilitar a identificação da real situação da empresa, permitindo por exemplo a consideração da existência de eventual confusão patrimonial. Além de serem parte, portanto, os credores têm interesse atual de acesso aos dados, que não se justifica por isso fiquem restritos ao Ministério Público e Administrador Judicial, além do próprio Juízo. Mas não é só. Não se pode sequer dizer que a composição do patrimônio de alguém seja dado sigiloso e diretamente preso à intimidade e à vida privada do titular, a ponto de se apresentar como fator de restrição à publicidade dos processos judiciais. Basta pensar, por exemplo, que boa parte desse patrimônio, no que diz respeito a bens como imóveis, automóveis e embarcações, é sujeita a registro perante órgãos com função pública, sem limitação de acesso aos dados correspondentes" (AI. n. 2023231-66.2016.8.26.0000, rel. Des. FABIO TABOSA, j. 15.8.2016).*

*Nessas condições, a relação integral dos empregados, bem como dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores deve ser apresentada, permitindo amplo acesso e exame pela comunidade de credores.*

*Ademais, como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público, a recuperação judicial consiste em um negócio jurídico entre devedores e credores, o que confere aos últimos o direito de acesso à documentação mencionada em observância ao princípio da transparência (fs. 428/431).*

*Equívocada, portanto, a pretensão de restringir o acesso dos documentos apenas ao Magistrado, Ministério Público e à Administradora Judicial.*

*Descabido, igualmente, que se forme incidente próprio com a autuação deles em separado ou em pasta própria no respectivo Cartório. (...)"*

**Isto posto, indefiro o pedido de mov. 1.1, item IX.h, mas, evitando que tais documentos (exigidos pelos incisos IV e VI do artigo 51 da LF) resem públicos e acessíveis a todos, determino que a Secretaria os mantenha sob sigilo de nível médio (conforme diretrizes da plataforma PROJUDI), vetada, assim, a consulta pública (movs. 1.7 e 10.2).**



III – Pleiteia a Recuperanda a concessão de tutela para liberação das restrições incidentes sobre os veículos relacionados no mov. 10.2, realizadas por meio do sistema Renajud, tendo em vista a essencialidade dos bens para a continuidade das atividades da empresa. Juntou tela dos bloqueios nos movs. 10.4/10.8.

Uma vez concedido o processamento da Recuperação Judicial, por determinação do disposto no artigo 52, III, da LRF, todas as ações ou execuções existentes contra o devedor são suspensas. Logo, é fato que as ações/execuções que culminaram nos bloqueios indicados nos movs. 10.4/10.8, desde que não incluídas nas exceções legais, deverão ser suspensas, com o imediato levantamento das restrições incidentes sobre os veículos da Recuperanda.

Contudo, cabe a empresa comunicar o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial e solicitar o levantamento das restrições alocadas sobre os seus bens.

Logo, considerando a aplicação do disposto no artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, entendo pelo não cabimento da tutela perseguida, uma vez que a suspensão da ações e execuções são atos que se impõem pelo processamento da Recuperação Judicial.

IV – A Recuperanda, mov. 1.1, item IX.a.3, pugna pela concessão de “(...)tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para expedir as Certidões Negativas e/ou Certidões Positivas com Efeito de Negativa necessárias para o regular desenvolvimento da sua atividade profissional, ou para dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, inclusive para recebimento de valores decorrentes de contratos em curso, para celebração de contratos ou aditivos e para participação de procedimentos licitatórios e outros de natureza equivalente ou similar (...)”.

O pedido da Recuperanda não merece prosperar, uma vez que não cabe a este Juízo determinar que o Fisco expeça certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa em favor da empresa em Recuperação, para o fim de possibilitar a participação da construtora em certame público.

Uma vez que o pedido, a rigor, pretende a análise da pertinência e a possibilidade de supressão de exigência de eventual Edital Público, para o fim de autorizar a participação das Recuperanda em licitação de obras públicas, o pedido necessariamente deverá ser endereçado ao Juízo competente segundo estabeleça o Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do local onde ser pretende concorrer, responsável pela análise de matéria administrativa/fazendária.

Sendo certo que não compete a este Juízo, cuja competência se limita às questões falimentares e recuperacionais, receber, processar e decidir sobre quaisquer questionamentos havidos em face de procedimento licitatório, quanto menos específicas cláusulas editalícias, cuja impugnação tem disciplina própria em lei especial (artigo 41, §1º e 109 da Lei n. 8.666/45).

Sem esquecer da existência de demanda específica para atacar ato dito coator da Administração Pública.

Nestes termos, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.294 - PE (2016/0167988-7).  
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. SUSCITANTE: TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
ADVOGADOS: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380. RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO E OUTRO(S) - PE021220.  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.  
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INTERES.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.  
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F.  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode suscitar conflito de competência a própria empresa em recuperação judicial que impetrou o mandado de segurança perante a Justiça Federal, sob o fundamento de que seria competente o juízo recuperacional, por ausência de interesse processual. Aplicação analógica do art. 952 do CPC/15. 2. O conflito de competência não constitui sucedâneo recursal. 3. Conflito de competência não conhecido. DECISÃO. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE e do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Ação em trâmite no Juízo da Vara Cível: recuperação judicial da suscitante. Ação em trâmite no Juízo Federal: mandado de segurança impetrado pela suscitante em face do DNIT pretendendo reverter a decisão de inabilitação em processo licitatório. Conflito de competência: alega que o juízo da recuperação judicial é o competente para autorizar a participação de processo licitatório sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal, não podendo o juízo federal afastar tal autorização para manter a inabilitação da suscitante por ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira. Pedido Liminar: foi deferido, pelo Min. João Otávio de Noronha, para para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do Mandado de Segurança n. 0803024-85.2016.4.05.8400 (fls.117/118). Informações dos Juízos suscitados: o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife informou que a recuperação judicial da empresa suscitante está em regular andamento e que autorizou a empresa a participar de procedimento licitatório sem exigência de apresentação das certidões negativas de débito prevista no edital. O Juízo Federal, por sua vez, informou que a suscitante impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente da comissão de licitação do DNIT que a inabilitou para participar do pregão 22/2016, consagrando a segunda colocada como vencedora do certame. Informa, ainda, que o pedido liminar



*foi indeferido em razão da sentença proferida pela 25ª Vara Cível não seria suficiente para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa para contratar com o Poder Público nem suprir a ausência das certidões de regularidade fiscal. Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, opina pela competência do juízo federal. RELATADO O PROCESSO, DECIDO. Depreende-se das informações prestadas pelos juízos suscitados que o processo de recuperação judicial da empresa suscitante está em regular andamento perante o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife com decisão no sentido de autorizar a participação em procedimento licitatório sem necessidade de apresentação de certidões negativas previstas no edital. Incontroverso, ainda, que a o mandado de segurança foi impetrado pela própria suscitante perante o Juízo Federal visando anular ato administrativo que a inabilitou em processo licitatório do DNIT. Aplica-se, por analogia, o artigo 952 do CPC/15, pois incabível a própria autora do mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal suscitar o conflito de competência, porquanto falta-lhe interesse processual. Ademais, o que se verifica é o intuito da suscitante de transformar o conflito de competência em sucedâneo recursal. Não há dois juízes distintos a decidir a mesma controvérsia, ou mesmo a prática de atos que interferem no mesmo patrimônio. De fato, o Juízo Recuperacional tem competência para conceder as autorizações para participação da empresa suscitante em licitação. Por sua vez, o Juízo Federal é o competente para julgar o mandado de segurança com fundamento na nulidade do ato de inabilitação em processo licitatório. A questão acerca da inabilitação pela ausência de aceitação da autorização concedida pelo Juízo Universal deve ser objeto de recurso no juízo adequado e não configura conflito de competência. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência. Fica revogada a medida liminar de fls. 117/118 (e-STJ). Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados. Brasília, 13 de dezembro de 2017. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY ANDRIGHI, 18/12/2017).*

Ainda, nestes termos:

*Mandado de Segurança. Impetração contra decisão do Juízo da recuperação judicial autorizando devedoras a participar de licitações e fornecimento ao poder público sem apresentação de certidões. Inadmissibilidade. Princípios da legalidade e isonomia violados. Ausência, ademais, de competência do Juízo para tal deliberação. Decisão ineficaz em relação à impetrante. Segurança concedida. (TJSP, 2ª Câmara Reservada Dir. Empresarial, MS nº 2114225-72.2018.8.26.0000, rel. Araldo Telles, j. 27.2.2019).*

Isto posto, dada a incompetência deste Juízo, indefiro o pedido de mov. 351.

IV – Ante ao exposto:



1) Nomeio como Administrador Judicial Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, advogado, OAB/PR 16.608, que, **em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado**, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LF, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. **No prazo de 10 dias deve o Administrador Judicial:**

1.1) Juntar aos autos relatório preliminar sobre a situação da empresa que servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das recuperandas;

1.2) Apresentar proposta de remuneração observando os parâmetros do artigo 24 da LF; bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares às expensas das recuperandas, conforme artigo 22, I, h c/c 25 da LF, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º da LF.

1.3) Deverá o Administrador Judicial, em **48 horas**, considerando o rol de credores apresentado na peça inicial, informar o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a da LF, intimando-se as recuperandas para que depositem em **24 horas** o valor necessário para a referida despesa processual.

1.4) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, **caso aprovado**, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

1.5) Deverá o Administrador Judicial apresentar os relatórios exigidos pelo artigo 22, II, c e d da LF até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição.

2) Determino, com fulcro no artigo 52, II da LF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

3) Determino, com fulcro no artigo 52, III da LF a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta LF, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, **cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.**

4) Comunique-se a Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

5) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores.**

6) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial todos os documentos por ele solicitados a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LF.



7) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

8) Expeça-se o Edital na forma do § 1º, do art. 52 da LF, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico que deverá ser fornecido pelo Administrador Judicial e deverá constar do Edital;

**Concedo o prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.**

Caberá à Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 5 dias.

9) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF.

10) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73, LF c.c. os artigos 5º e 6º do CPC).

11) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

